

4234/2021 1. Processo no: 1.1. Apenso(s) 788/2020

4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020

Responsável(eis): ALUISIO MENDES SILVA - CPF: 69166412153

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

4. Origem: SERVIDORES DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS

5. Distribuição: 1ª RELATORIA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR Nº 76/2022

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dois Irmãos do Tocantins -TO referente ao exercício financeiro de 2020, prestadas pelo (a) Sr. Aluisio Mendes Silva - CPF 691.664.121-53.

Tendo em vista o **DESPACHO** Nº 612/2022-RELT1 (Primeira Relatoria), em que requer a necessidade de complementar e/ou incluir alguns tópicos ao Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 722/2022 (evento 7) que concluiu pela proposta de citação dos responsáveis em razão das impropriedades apuradas nos autos, as quais podem resultar na irregularidade ou regularidade com ressalvas das contas, bem como sujeitar os responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Segue o relatório técnico complementar com a inclusão dos itens segundo a determinação do Despacho Nº 612/2022 - RELT1:

6. DESPACHO Nº 612/2022-RELT1

- 6.1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dois Irmãos do Tocantins - TO referente ao exercício financeiro de 2020.
- 6.2. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 722/2022 (evento nº 7).
- 6.3. Tramita em apenso os autos de nº 788/2020 que tratou da emissão de alerta à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dois

Irmãos do Tocantins – TO acerca de necessidade de adoção de medidas visando o cumprimento do art. 9°, §§2° e 3°[i] da EC nº 103/2019 e Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Referido artigo dispõe que as despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, ficarão a cargo do tesouro do ente federativo, sendo vedado o pagamento com recursos previdenciários. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social ficam limitados às aposentadorias e à pensão por morte.

- 6.4. Conforme consta no Alerta emitido o resultado do exame da gestão fiscal e da análise sobre o pagamento dos benefícios com recursos do RPPS subsidiará a análise das contas anuais relativas ao exercício de 2020.
- 6.5. Pelo exposto, antes da citação dos responsáveis faz-se necessário o retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que a análise das contas do RPPS de Dois Irmãos do TO/TO contemple os seguintes aspectos:
- a. Se houve atendimento do disposto no 9°, §§2° e 3° da EC n° 103/2019 e Nota Técnica SEI n° 193/2020/ME, ou seja, se o fundo se absteve de realizar despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão no exercício de 2020;
- b. Atendimento ou não do limite máximo de 2% de despesas administrativas do RPPS (taxa de administração) aplicado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior 2019, conforme exige o artigo 1º, III c/c art. 6º VIII, ambos da Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 15^[1] da Portaria emitida pelo então Ministério da Previdência Social nº 402/2008;
- c. Se os saldos de aplicações financeiras do RPPS em 31.12.2019 se encontram dentro dos limites máximos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN nº 3922/2010;
- d. Compatibilidade entre o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias contabilizadas pela entidade no Balanço Patrimonial e o valor das Provisões indicadas no último Parecer Atuarial;
- e. Resultado Atuarial do período, e em havendo déficit, verificar se o gestor do RPPS indicou as medidas adotadas junto ao Ente Federativo visando a amortização do déficit atuarial, conforme dispõe o art. 1°, I, da Lei 9.717/1998 e art. 53, §§ 1° a 6°[2] da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464, de 19 de dezembro de 2018.
 - 6.5. Após, retornem os autos a esta Relatoria.

Em atendimento ao **Despacho nº 622/2022 –RELT1**, passamos à análise:

- a. Se houve atendimento do disposto no 9°, §§2° e 3° da EC n° 103/2019 e Nota Técnica SEI n° 193/2020/ME, ou seja, se o fundo se absteve de realizar despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão no exercício de 2020;
- b. Atendimento ou não do limite máximo de 2% de despesas administrativas do RPPS (taxa de administração) aplicado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior 2019, conforme exige o artigo 1º, III c/c art. 6º VIII, ambos da Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 15^[1] da Portaria emitida pelo então Ministério da Previdência Social nº 402/2008;

- c. Se os saldos de aplicações financeiras do RPPS em 31.12.2019 se encontram dentro dos limites máximos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN nº 3922/2010;
- d. Compatibilidade entre o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias contabilizadas pela entidade no Balanço Patrimonial e o valor das Provisões indicadas no último Parecer Atuarial;
- e. Resultado Atuarial do período, e em havendo déficit, verificar se o gestor do RPPS indicou as medidas adotadas junto ao Ente Federativo visando a amortização do déficit atuarial, conforme dispõe o art. 1º, I, da Lei 9.717/1998 e art. 53, §§ 1º a 6º[2] da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464, de 19 de dezembro de 2018.

Ao analisarmos a Prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dois Irmãos do Tocantins se observou que o mesmo <u>não custeia Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</u>. Averiguando as informações no SICAP registradas na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Próprio e da Contribuição Patronal, e também Confrontando as informações registradas na execução orçamentária sobre os Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Próprio e a com Contribuição Patronal apurase que não há REGISTRO, devido o Fundo não ser fonte pagadora. Tornando inviável o seguimento na integra do Despacho nº 612/2022 – RELT1. Segue abaixo o item do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 722/2022 (evento nº 7):

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

a) Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal dos servidores que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, visando verificar o cumprimento dos percentuais fixados em lei.

5.1.1. Regime Próprio de Previdência Social

Quadro 21 - Apuração da contribuição para o Regime de Previdência Própria

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.1.1.01 - (3.1.1.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.23.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição patronal - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.2.1.1.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.1.2.00.00.00.00.0000	0,00

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
III - Percentual apurado	(II/I*100)	0,00%
IV - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.91.13	0,00
V - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (IV/I*100)	0%
VI - Diferença	Diferença entre os registros contábeis e a execução orçamentária (III-V)	0%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2020

- b) Ressalta-se que o art. 2° da Lei Federal nº 9.717/98 define que a contribuição dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações, devidas ao regime próprio de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.
- c) Comparando as informações registradas na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil vinculados ao Regime Próprio e da Contribuição Patronal, apura-se o percentual de contribuição de 0%. Confrontando as informações registradas na contabilidade sobre os Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil vinculados ao Regime Próprio e a execução orçamentária com Contribuição Patronal, apura-se o percentual de 0%.
- d) A respeito dos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrando situação regular, quanto ao percentual fixado na Lei Municipal nº 548, de 25/04/2019.
- e) Ressalta-se que não há registros contabeis referente a contribuição para o Regime de Previdência Própria e nem Regime Geral da Previdência Social por que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dois Irmãos do Tocantins não custeia Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.

5.1.2. Regime Geral da Previdência Social

Quadro 22 - Regime de Previdência Geral

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
l - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.00000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); (3.1.1.2.1.04.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição patronal - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.2.2.1.01.00.00.00.000 + 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	0,00
III - Percentual apurado	(II/I*100)	0%
IV - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.90.13	0,00
V - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (IV/I*100)	0%
VI - Diferença	Diferença entre os registros contábeis e a execução orçamentária (III-V)	0%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2020

- a) Cabe consignar que o artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, acrescido da contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho RAT (Decreto Federal nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007)
- b) Comparando as informações registradas na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil vinculados ao Regime Geral e da Contribuição Patronal, apura-se o percentual de contribuição de 0%. Confrontando as

informações registradas na contabilidade sobre os Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Geral e da Contribuição Patronal e a execução orçamentária com Contribuição Patronal, apura-se o percentual de 0%.

- c) A Fundo Municipal de Previdência Social Dos Servidores de Dois Irmãos do Tocantins atingiu o percentual de 0% (contabilmente) e 0% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, percentual que está acima de 20%, não atende ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991.
- d) Ressalta-se que não há registros contabeis referente a . contribuição para o Regime de Previdência Própria e nem Regime Geral da Previdência Social por que o Fundo Municipal de Previdência Social Dos Servidores de Dois Irmãos do Tocantins não custeia Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.

De acordo com a Lei nº 354/2010 de 9 de julho de 2010 dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdencia Social do Municipio de Dois Irmãos que será oranizado na forma de fundo contábil nos termos do art.71 da Lei Federal nº 4.320/64, vinculado á estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração. Veja abaixo a cópia da Lei retirada do Portal da Transparência do site da Prefeitura.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS TRABALHO, PARCERIA E DESENVOLVIMENTO. ADM 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL N° 354/2010

DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a Criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica Criado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005 bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2.º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, será organizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dois Irmãos do Tocantins/TO, será denominado pela sigla "FUNPREM", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 48. A receita do FUNPREM será constituída, de modo a garantir o seu equilibrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo §
 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS TRABALHO, PARCERIA E DESENVOLVIMENTO. ADM 2009 / 2012

- II de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da
- III de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

Constituição Federal;

- IV de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- V de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- VI de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;
 - VII pela renda resultante da aplicação das reservas;
 - VIII pelas doações, legados e rendas eventuais;
 - IX por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;
- X dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- § 1º Constituem também fontes de receita do FUNPREM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, cuja base de calculo será a remuneração de contribuição.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 74. A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.

8. CONCLUSÃO

1. Ressaltamos que a Conclusão quanto a regularidade do Processo 788/2020 -

Acompanhamento da Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social Dos

Servidores de Dois Irmãos do Tocantins, referente ao exercício de 2020 é de

competência da Primeira Diretoria de Controle Externo - 1ª DICE

2. Diante da análise da Prestação de Contas da Fundo Municipal de Previdência

Social Dos Servidores de Dois Irmãos do Tocantins, referente ao exercício de

2020, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade,

economicidade e razoabilidade, não se verificou inconsistências no desempenho

da ação administrativa. Com fundamento nos arts. 10, inciso I, 85, Inciso I, e 86

da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 75 do Regimento Interno,

somos pela Regularidade das Contas.

Encaminhe-se à Primeira Relatoria para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, ao(s) 30 dia(s) do mês de setembro de 2022.

Virna Nise Pereira Queiroz Crispim Auditora de Controle Externo Mat. 23583-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 30/09/2022 17:30:26